

Partes no processo principal

Recorrente: Staatssecretaris van Financiën

Recorrido: Orange European Smallcap Fund N. V.

Questões prejudiciais

1. O artigo 56.º CE, em conjugação com o artigo 58.º, n.º 1, CE, deve ser interpretado no sentido de que viola a proibição do artigo 56.º CE a regulamentação de um Estado-Membro que — pelos motivos mencionados na parte final do ponto 5.2.1 deste acórdão — limita a compensação a conceder a um organismo de investimento para efeitos fiscais em virtude da retenção na fonte, efectuada noutro Estado-Membro, de imposto sobre os dividendos recebidos pelo organismo de investimento para efeitos fiscais:

a. ao montante que uma pessoa singular residente nos Países Baixos poderia ter deduzido, com base numa convenção fiscal celebrada com o outro Estado-Membro;

b. se e na medida em que os accionistas do organismo de investimento para efeitos fiscais não forem pessoas singulares residentes nos Países Baixos ou organismos sujeitos ao imposto neerlandês sobre o rendimento das pessoas colectivas?

2. Em caso de resposta total ou parcialmente afirmativa à primeira questão:

2.a. O conceito de «investimento directo» previsto no artigo 57.º, n.º 1, CE também abrange a detenção de um lote de acções numa sociedade, se o detentor só conservar as acções para investimento e a dimensão do lote de acções lhe não permitir exercer uma determinada influência na gestão ou no controlo da sociedade?

2.b. Nos termos do artigo 56.º CE, qualquer limitação da circulação de capitais relacionada com a tributação que seja ilícita se se reportar ao movimento transfronteiriços de capitais dentro da CE, é igualmente ilícita no caso de uma mesma circulação de capitais — em circunstâncias que, no mais, sejam idênticas — de e para países terceiros?

2.c. Em caso de resposta negativa à alínea b) da segunda questão, o artigo 56.º CE deve ser interpretado no sentido de que é incompatível com este artigo a limitação, por um Estado-Membro, de uma compensação fiscal concedida a um organismo de investimento para efeitos fiscais relativamente ao imposto retido na fonte sobre dividendos provenientes de um país terceiro, limitação esta que se fundamenta na circunstância de nem todos os accionistas do organismo de investimento para efeitos fiscais terem residência no Estado-Membro em questão?

3. É relevante para a resposta à questão anterior:

3.a. O facto de o imposto retido noutro país sobre os dividendos provenientes desse país ser superior ao imposto a que está sujeita a distribuição desses dividendos aos

accionistas estrangeiros no Estado-Membro da sede do organismo de investimento para efeitos fiscais;

3.b. O facto de os accionistas do organismo de investimento para efeitos fiscais, que têm residência fora do Estado-Membro da sede do organismo de investimento para efeitos fiscais, residirem ou terem sede num país com o qual o referido Estado-Membro possui uma convenção que prevê a dedução recíproca do imposto sobre os dividendos retido na fonte;

3.c. O facto de os accionistas do organismo de investimento para efeitos fiscais, que têm residência fora do Estado-Membro da sede do organismo de investimento para efeitos fiscais, residirem ou terem sede noutro país da CE?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundeskommunikationssenats (Áustria) em 27 de Abril de 2006 — Österreichischer Rundfunk (ORF)

(Processo C-195/06)

(2006/C 178/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundeskommunikationssenats (Áustria)

Parte no processo principal

Österreichischer Rundfunk (ORF)

Questões prejudiciais

1) O artigo 1.º, alínea f) da Directiva 89/552/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, na redacção da Directiva 97/36/CE⁽²⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, deve ser interpretado no sentido de que também devem ser consideradas televendas as emissões ou partes de emissões nas quais a empresa de radiodifusão televisiva oferece aos telespectadores a possibilidade de participar num concurso da própria empresa de radiodifusão televisiva através da marcação directa de números de telefone de valor acrescentado e, em consequência, mediante remuneração?

2) Em caso de resposta negativa a esta questão: o artigo 1.º, alínea c) da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro de 1989, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, na redacção da Directiva 97/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de Junho de 1997 que altera a Directiva 89/552/CEE do Conselho relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas ao exercício de actividades de radiodifusão televisiva, deve ser interpretado no sentido de que também devem ser consideradas publicidade televisiva as declarações em emissões ou partes de emissões nas quais uma empresa de radiodifusão televisiva oferece aos telespectadores a possibilidade de participar num concurso da própria empresa de radiodifusão televisiva através da marcação directa de números de telefone de valor acrescentado e, em consequência, mediante remuneração?

(¹) JO L 298, p. 23.

(²) JO L 202, p. 60.

Recurso interposto em 4 de Maio de 2006 por Cementbouw Handel & Industries do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância em 23 de Fevereiro de 2006 no processo T-282/02, Cementbouw Handel & Industries/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-202/06 P)

(2006/C 178/27)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Cementbouw Handel & Industries (representantes: W. Knibbeler, O. Brouwer e P. J. Kreijger)

Outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos do recorrente

— anulação do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 23 de Fevereiro de 2006, na medida em que:

- a. negou provimento ao recurso;
- b. condenou a recorrente nas despesas;

— se necessário, que o Tribunal de Justiça faça baixar o processo ao Tribunal de Primeira Instância;

— condenação da Comissão nas despesas, incluindo as de eventuais intervenientes.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente conclui que, no seu acórdão de 23 de Fevereiro de 2006, o Tribunal de Primeira Instância:

- a. Interpretou e aplicou incorrectamente os artigos 1.º, 2.º e 3.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas, alterado pelo Regulamento n.º 1310/97 do Conselho, de 30 de Junho de 1997 (¹);
- b. Violou o princípio da proporcionalidade e interpretou e aplicou incorrectamente o artigo 8.º, n.º 2, do referido regulamento;

o que o levou, erradamente, a negar provimento ao recurso e a confirmar a decisão da Comissão na medida em que rejeitou por insuficiente o primeiro projecto de compromissos da recorrente e da Haniel.

(¹) JO L 180, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Rechtbank Groningen (Países Baixos) em 2 de Maio de 2006 — Essent Netwerk Noord BV/Aluminium Delfzijl BV, BV Nederlands Electriciteit Administratiekantoor e Essent Netwerk Noord BV/1. Saranne BV e 2. BV Nederlands Electriciteit Administratiekantoor e Aluminium Delfzijl BV/Estado dos Países Baixos (Ministério dos Assuntos Económicos)

(Processo C-206/06)

(2006/C 178/28)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Rechtbank Groningen

Partes no processo principal

Recorrente: Essent Netwerk Noord BV

Recorrido: Aluminium Delfzijl BV

Outras partes: BV Nederlands Electriciteit Administratiekantoor, Saranne BV, BV Nederlands Electriciteit Administratiekantoor, Estado dos Países Baixos (Ministério dos Assuntos Económicos)